



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002610-04.2013.815.2002 - 7ª Vara da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: José Erimarckson Soares da Silva

ADVOGADOS: Carlos Antônio da Silva e Sebastião de Souza Lima

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO FORMAL E MATERIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM TODOS OS CRIMES. 2. DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASES APLICADAS ABAIXO DO QUE DEVERIA SER CORRESPONDENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. 3. DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DE PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS BRANDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Não assiste razão o pleito de absolvição por insuficiência de provas para os crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II; art. 311, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 quando há comprovação robusta e suficiente nos autos acerca da materialidade e autoria do réu no cometimento desses delitos.

Verificado que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são todas desfavoráveis ao réu, o *quantum* fixado pelo magistrado mostrou-se aquém do que deveria ser aplicado. Entretanto, impossível a majoração da pena ante o princípio da *non reformatio in pejus*.

É plenamente cabível a fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena quando a sentença condenatória estabelecer reprimenda em pena de reclusão superior a 8 anos, corroborado à existência de circunstâncias judiciais negativas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta às fls. 168/169 por José Erimarckson Soares da Silva, em face da sentença de fls. 153/166, que o condenou nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, estes c/c art. 70, primeira parte do Código Penal, além do art. 311, c/c o art. 69, também do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões de fls. 179/181, o recorrente apresenta os seguintes argumentos: a) que não há provas suficientes nos autos que comprovem a materialidade e a autoria praticada pelo réu, requerendo, assim, a sua absolvição para os delitos de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo e corrupção de menor; b) que o único crime pelo qual o recorrente poderia ter sido acusado, seria o de receptação, uma vez que este foi encontrado apenas com a moto fruto do roubo; c) que o Ministério Público não ofertou denúncia pelo crime de corrupção de menor, não havendo, sequer, aditamento desta, o que causou cerceamento do direito de defesa ao réu; e d) que a pena aplicada pelo magistrado mostra-se bastante exacerbada.

Em contrarrazões às fls. 184/187, o *Parquet* Estadual pugnou pelo desprovimento do recurso de apelação, além da manutenção da sentença atacada.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 189/197, opinou pelo desprovimento do recurso ora interposto, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Em seguida, verificando que o réu não havia sido intimado pessoalmente da sentença proferida pelo juízo *a quo*, os autos foram remetidos à vara de origem para sanar o feito e proceder com a devida intimação, evitando, assim, possíveis alegações de nulidade (fl. 199).

Após o cumprimento das determinações necessária, os autos retornaram conclusos a esta relatoria (fl.233).

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Em síntese, narra a denúncia de fls. 02/04, que no dia 17 de fevereiro de 2013, por volta das 21 horas, nas proximidade do Viaduto de Oitizeiro, nesta capital, o recorrente foi preso em flagrante por adulterar o sinal identificador de uma motocicleta pertencente ao Sr. Ivaildo Jesuíno dos Santos, que havia sido vítima de um assalto em 15 de fevereiro de 2013, cuja vítima reconheceu o acusado e um menor (Robson Santana) como os autores do crime de roubo.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE PROVAS:

Verifica-se que, a despeito da inconformação do apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitiva dos crimes tipificados nos art. 157, § 2º, inciso I e II, bem como no art. 311, c/c art. 70, todos do Código Penal, além do art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Pois bem, esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebe-se que a **materialidade e autoria** dos crimes restaram-se demonstradas através do auto de prisão em flagrante às fls. 06/10; do auto de apresentação e apreensão do veículo roubado (fl. 12); do termo de entrega do bem à vítima (fl. 20); do laudo pericial de exame de identificação veicular (fls. 147), bem como através dos depoimentos testemunhais que apresentam versões harmoniosas, seguras e induvidosas.

1. Para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo (Art. 311 do CP):

De acordo com o depoimento da testemunha José Quirino Soares efetuado na fase inquisitiva à fl. 06, este afirmou o seguinte:

“Estava fazendo rondas e estava no viaduto de oitizeiro quando se deparou com uma moto Honda Fan vermelha de placa OFD 9940/PB em atitude suspeita; que efetuou a abordagem em frente ao supermercado Makro; que quem conduziu a moto foi a pessoa de José Erimarson Soares da Silva e no carona um menor de idade; que ao fazer a busca pessoal foi encontrado uma pequena quantidade de maconha; que ao consultar a situação da moto, verificou-se que a referida fora furtada; que ao observar mais atentamente reparou que a placa estava adulterada de um zero fizeram um oito.”

Por derradeiro, é válido salientar que a oitiva das testemunhas policiais são de grande importância para toda a instrução criminal, gozando, assim, de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo esta, portanto, até prova em contrário.

Nesse sentido, trago à baila a jurisprudência do STF:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. "HABEAS CORPUS". **PROVA TESTEMUNHAL**. PROVA PERICIAL. EXAME DE PROVA. I. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita**. II. - Não constitui nulidade o fato de não terem sido periciados alguns objetos apreendidos na residência do réu, quando as drogas apreendidas, em grande volume, foram submetidas a pericia. III. - Exame aprofundado de provas: impossibilidade em sede de "habeas corpus". IV. - H.C. indeferido.::

(HC 70237, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/10/1993, DJ 08-04-1994 PP-07228 EMENT VOL-01739-05 PP-00841) (grifei e sublinhei)

No mesmo entender, o STJ possui a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Sabe-se, porém, que o crime tipificado no art. 311 do Código Penal configura-se com a própria adulteração do sinal identificador do veículo em questão, no caso, a troca do número da placa do mesmo. Com efeito, o referido tipo penal tutela a fé pública, no que tange à identificação do veículo automotor, e visa, ainda, a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado, nitidamente prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo de forma clandestina, que não seja através do Detran.

Dessa forma, o bem jurídico protegido, portanto, restou violado pela fraude praticada pelo apelante, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, ao tipo penal do art. 311, *caput*, do Código Penal, sendo a condenação medida de rigor, nos termos da jurisprudência do próprio STJ a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no AREsp 126.860/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012). (grifei)

“CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis".

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (STJ – REsp 1186340/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp: 1327888 SP 2012/0117231-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). (grifei e destaquei)

Assim, verifico que, em que pese a negativa do apelante na autoria do fato, este não anexou aos autos elementos probatórios suficientes que comprovassem a veracidade de sua alegação ou, até mesmo, que informasse com precisão os dados do suposto autor do fato, razão pela qual entendo estar comprova a autoria do recorrente na prática do referido delito.

2. Para o delito de roubo majorado (Art.. 157, §2º, incisos I e II do CP):

Perante a autoridade policial, a vítima Ivaldo Jesuíno dos Santos informou à fl. 08, o seguinte:

“Sexta feira dia 15/02 do corrente ano estava passando com a sua moto Honda/CG 125 FAN KS de placa OFD 9940/PB em Água Fria/Bancários por trás do supermercado extra quando foi abordado por dois elementos em uma moto azul; que o carona desceu armado e anunciou o assalto; que no dia de hoje foi comunicado por policiais militares que a sua moto havia sido encontrada; que veio a esta delegacia e reconheceu a pessoa de José Ermarcson Soares da Silva e um menor conhecido pelo nome conhecido por Robson Santana Coelho; que reconhece as duas pessoas que aqui estiveram.”

Ressalte-se que, ao contrário do que afirmou o recorrente em suas razões, a vítima reconheceu os acusados como os autores assalto praticado no dia 15/02/2013.

Ademais, percebo que a vítima, quando ouvida em juízo, além de confirmar toda a oitiva efetuada na fase inquisitiva, informou detalhes acerca do dia dos fatos, afirmando que, em que pese não ter visto o rosto do réu, as características de sua fisionomia muito se amolda às características do agente.

No mais, imperioso salientar que, em crimes de natureza patrimonial, a declaração da vítima constitui prova de extrema importância, apta, portanto, a embasar a sentença condenatória do réu, não havendo, assim, indícios nos autos de que esta possuísse motivos para indicar um inocente como autor de tal crime de roubo.

Nesse sentido, segue jurisprudência do próprio STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes).

5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei e sublinhei)

O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante emprego de violência com ou sem arma, subtrai o objeto pertencente à vítima, havendo a inversão da posse. Sendo assim, no respectivo caso, a vítima teve o seu bem retirado de sua proteção, ocasionando o resultado natural do crime em comento.

Assim, verifico que os elementos probatórios contidos nos autos demonstram, de forma categórica e uníssona ser o apelante o autor do fato narrado na exordial.

3. Para o delito de corrupção de menor (Art. 244-B do ECA):

Em suma, o apelante alega que não consta na denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/04, qualquer incursão do recorrente quanto ao crime do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor).

Analisando os autos, verifico que, de fato, não consta expressamente na denúncia, a incursão do acusado nas penas do art. 244-B do ECA. Entretanto, em que pese o respectivo crime não ter sido capitulado na denúncia, verifico que o fato encontra-se descrito na própria exordial. Como se sabe, o réu defende-se dos fatos narrados na peça acusatória, e não da capitulação feita pelo Ministério Público em denúncia ou pela vítima em ação penal privada.

Eis os fundamentos pelos quais o magistrado sentenciante expôs em sua decisão:

“Além do crime de roubo suso analisado é preciso reconhecer a imputação ao réu do crime de corrupção de menores, o qual, apesar de não capitulado na denúncia, encontra-se descrito na exordial.

Ora, em sua narrativa a denúncia conta, de forma clara, que “o acusado

juntamente com o menor Robson Santana, os quais estavam em uma moto azul, mediante grave ameaça e fazendo uso de arma de fogo, subtraíram, para si, a motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, de placa OFD 9940/PB, 2011/2012, na cor vermelha, da vítima, conforme auto de apresentação e apreensão às fls. , desvendando-se, assim, a autoria do delito de roubo”

Data vênua, essa descrição é suficiente para que se vislumbre presente a imputação ao acusado da prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ressalte-se que a presente adequação dos fatos não causa qualquer prejuízo à defesa, pois o acusado se defende dos fatos apresentados e não da capitulação legal dada a eles pelo Ministério Público na denúncia. Trata-se de fórmula prevista no art. 383 do CPP, o qual dispõe: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

No caso, as provas colhidas demonstram, de forma irrefutável, que o denunciado praticou o roubo em conjunto com o adolescente R.S.C., o que foi corroborado pelas provas colhidas, conforme se depreende dos depoimentos colhidos e citados alhures, não havendo dúvidas quanto a prática do referido crime pelo inculcado, pelo qual também deve ser condenado.”

Dessa forma, inexistindo alteração dos fatos narrados na exordial, mas mera correlação da situação fática à adequada capitulação jurídica, é possível a condenação do denunciado pelo crime de corrupção de menores.

Nesse sentido, há jurisprudência do próprio TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (...) EMENDATIO LIBELLI - REESTRUTURAÇÃO DAS PENAS - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE PORTE DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(...) 2. A desclassificação delitual ou alteração do rótulo jurídico do fato narrado na denúncia, como fruto da não demonstração de especial elemento anímico a informar a conduta do agente, não reclama qualquer outra providência de cunho processual, devendo-se seguir os termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo certo que o réu não se defende da capitulação contida na denúncia, mas dos fatos narrados.

3. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, imperiosa se mostra a condenação do réu.

4. Quando o agente, mediante uma só ação, porta ilegalmente arma de fogo e corrompe menores, não havendo elementos que indiquem que os crimes perpetrados resultaram de desígnios autônomos, pertinente o reconhecimento do concurso formal próprio entre os delitos, reestruturando-se as penas.

(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0487.14.002149-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015) (grifei, sublinhei e destaquei)

Conforme depara-se dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04, foi devidamente descrita a prática de roubo majorado, bem como a adulteração de sinal identificador de veículo automotor além da própria corrupção de menores.

Sendo assim, tenho que os elementos probatórios são firmes e coesos, encontrando-se em harmonia com os fatos narrados na peça inaugural, demonstrando, portanto, ser o réu José Erimarckson Soares da Silva autor dos fatos tipificados nos artigos 157, §2º, I e II, bem como no art. 311, ambos do Código Penal e do art. 244-B do ECA.

Por conseguinte, não há que se falar também na absolvição do apelante quando comprovada a materialidade e autoria do agente, fato em que a condenação é medida que se impõe.

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA:

Em seguida, o apelante ainda requer o redimensionamento de sua pena aplicada.

A dosimetria da pena, os crime pelos quais o recorrente foi condenado, foi procedida nos seguintes moldes do art. 59 e 68 do Código Penal, pelo magistrado *a quo*, conforme segue:

“(…)

1. Pelo crime de roubo:

Culpabilidade: caracterizada e dotada de elevado grau de reprovabilidade, tendo o réu agido com dolo intenso;

Antecedentes: à vista do contido nos autos, certidão de antecedentes criminais de fls. 151/152, conclui-se que o réu não possui antecedentes penais desfavoráveis;

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, restou abunda pela testemunha que indicou; **Personalidade:** reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, revela atitude flagrante de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais, havendo indícios de possuir índole voltada à prática de crimes.

No que pertine aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que agiu movido pelo lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio;

Circunstâncias do crime: assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, se evidenciam desfavoráveis, uma vez que abordou a vítima em plena condução do automóvel, em via pública, revelando desprezimento e experiência na ação;

Consequências: em que pese a recuperação da moto, conforme revelou a vítima, algumas peças foram trocadas, havendo prejuízo ao bem;

Comportamento da vítima: não contribui nem tampouco facilitou a prática do crime

Assim, observando que o crime de roubo possui pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e, à luz da proporcionalidade, 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis.

Não concorrem atenuantes, agravantes nem causas especiais de diminuição da pena. Doutro lado, presentes as causas de aumento pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, incs. I e II, do CP), majoro a pena de 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em **08 (oito) anos de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa.**

1.2 Pelo crime de corrupção de menores:

Culpabilidade: caracterizada e dotada de elevado grau de reprovabilidade, tendo o réu agido com dolo intenso;

Antecedentes: à vista do contido nos autos, certidão de antecedentes criminais de fls. 151/152, conclui-se que o réu não possui antecedentes penais

desfavoráveis;

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, restou abunda pela testemunha que indicou; **Personalidade**: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, revela atitude flagrante de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais, havendo indícios de possuir índole voltada à prática de crimes.

No que pertine aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que agiu movido pela facilitação na prática delitiva;

Circunstâncias do crime: assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, se evidenciam desfavoráveis, uma vez que corrompeu o menor para a prática de crime grave, que é o delito de roubo;

Comportamento da vítima: não contribui nem tampouco facilitou a prática do crime.

Assim, observando que o crime de corrupção de menores possui pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, haja vista não concorrerem atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Do concurso formal:

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos - crimes de roubo e corrupção de menores - as quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diferentes, aplico apenas a pena privativas de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de $\frac{1}{6}$ (um sexto), razão pela qual fica o Réu definitivamente condenado a pena de **09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.

Para a pena de multa, considerando o disposto no art. 72 do CP, fica o réu condenado à pena de **168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**.

1.3 Pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo:

Culpabilidade: caracterizada e dotada de elevado grau de reprovabilidade, tendo o réu agido com dolo intenso;

Antecedentes: à vista do contido nos autos, certidão de antecedentes criminais de fls. 151/152, conclui-se que o réu não possui antecedentes penais desfavoráveis;

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, restou abunda pela testemunha que indicou; **Personalidade**: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, revela atitude flagrante de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais, havendo indícios de possuir índole voltada à prática de crimes.

No que pertine aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que agiu com fim a dificultar a identificação do veículo que tinha roubado dias antes;

Circunstâncias do crime: assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, não extrapolam as esperadas para o delito;

Comportamento da vítima: não há vítima determinada, razão pela qual resta prejudicada a análise.

Assim, observando que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo possui pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão**, e, à luz da proporcionalidade, **120 (cento e vinte) dias-multa**, considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, **a qual torno definitiva**, haja vista não concorrerem atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

DO CONCURSO MATERIAL

Haja vista o concurso material entre o crime de adulteração e o concurso formal de crime (roubo e corrupção de menores), nos termos do art. 69 do CP, cumulo as penas impostas, totalizando a pena final de **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) DIAS MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.(...)”

Prima facie, como sabido, a imposição de pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade). Assim, a maneira de agir e as demais circunstâncias do crime, que traduzem elevado grau de censurabilidade da conduta, devem ser consideradas para a adoção da pena-base.

Outrossim, lembro ainda que, os magistrados dispõem de uma margem pré-existente para aplicar a pena-base, não podendo, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei Penal para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.

Sobre o tema, eis a jurisprudência pátria:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743).

"O grau de culpabilidade do agente deve ser aferido de acordo com o índice de reprovabilidade, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu sua conduta" (JCAT - 75/602).

O fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não impede, na consideração das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), seja a pena-base superior ao mínimo legal, com a devida justificação. (STJ - 6ª T. - Rel. Anselmo Santiago - RHC 7575 - j. 30.06.1998 - DJU 14.09.1998).

"TJSC: "Pena-base. Fixação acima do mínimo legal - Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime)" (JCAT 81-82/666)". (In Julio Fabbrini Mirabete - Código Penal Interpretado - Quinta Edição - Editora Atlas - pág. 442).

1. Para o crime de roubo majorado:

Em primeira fase, o juiz *a quo* aplicou ao acusado uma pena-base de 07 (sete) anos de reclusão, considerando em seu desfavor a culpabilidade; personalidade; motivos do crime; circunstâncias do crime; consequências e o comportamento da vítima.

Ademais, existem duas circunstâncias que aumentam a pena, quais sejam: o uso de violência ou ameaça exercido com o emprego de arma no delito de roubo, bem como o concurso de duas ou mais pessoas, sendo assim, o magistrado

sentenciante majorou a pena em $\frac{1}{3}$, razão pela qual a pena restou definida em 08 (oito) anos de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias multa, uma vez que não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena.

Ocorre que, em que pese a irresignação do réu, tenho que a **pena-base deveria, na verdade, ter incidido em torno de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, eis que quase todas as circunstâncias lhe foram desfavoráveis**, o que justifica a sua pena não ser aplicada no mínimo legal.

A propósito, trago à colação amparo jurisprudencial do STF:

“PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ASSOCIADAS AO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. 1. O habeas corpus não é o meio processual adequado ao reexame de circunstâncias judiciais justificadoras da fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes: HHCC 100.952, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 31/5/11, e 94.847, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 26/9/09). **2. A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal (HC 76.196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 29/9/98).** 3. In casu, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, sendo certo que o Juiz, ao proceder à dosimetria da pena-base, o fez, fundamentadamente, à luz do contexto fático-probatório, cujo reexame é inviável em habeas corpus, destacando (1) a acentuada reprovação social da conduta do paciente, por furtar determinada quantia em dinheiro de uma senhora de 100 anos de idade, (2) a personalidade voltada para o crime, referindo-se ao histórico de infrações penais e ao testemunho desabonador de sua genitora e (3) ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para os fatos. 4. Ordem denegada.” (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20/10/2011) Grifei.

Entretanto, em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena fixada pelo douto magistrado *a quo*.

2. Para o crime de corrupção de menores:

Em primeira fase, o juiz *a quo* aplicou ao acusado uma pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando em seu desfavor as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e o comportamento da vítima, fato em que tornou-a em definitiva em virtude de não concorrerem atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Na sequência, pelo mesmo raciocínio adotado no item anterior, a respectiva pena-base também foi aplicada aquém do realmente devido, vez que deveria ter incidido em torno dos 03 (três) anos de reclusão, por existirem seis circunstâncias negativas ao réu. Portanto, também mantenho a pena fixada pelo juízo de primeiro grau, em razão da *non reformatio in pejus*.

Ademais, no que tange ao requerimento da concessão de todas as atenuantes e minorantes legais, conforme já afirmado acima, não existem

circunstâncias legais e causas de diminuição de pena a serem analisadas no caso concreto.

3. Para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

Na respectiva primeira fase, o juízo sentenciante aplicou ao acusado uma pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo em vista a preponderância das circunstâncias desfavoráveis relativas à culpabilidade, personalidade e motivos do crime, fato em que tornou-a em definitiva em razão de não concorrerem atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Ocorre que, pelo mesmo motivo já afirmado em item acima, a respectiva pena-base também foi aplicada abaixo do realmente devido, vez que deveria ter sido aplicada em torno de 04 (quatro) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. No entanto, mantenho novamente a pena fixada pelo juízo *a quo*, em virtude da *non reformatio in pejus*.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Conforme visto acima, em razão da aplicação da regra do art. 70 do CP - por considerar a existência de concurso formal para os delitos de roubo e corrupção de menor - a pena mais grave, no caso, a de roubo, ora fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, foi aumentada em $\frac{1}{6}$, resultando numa pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, pois havendo concurso de crimes, as penas de multas são aplicadas distintamente e de forma integral.**

Ademais, em virtude da condenação do réu também no crime tipificado no art. 311 do Código Penal, verifico estar correta a aplicação da regra descrita no art. 69 do respectivo diploma legal efetuada pelo magistrado, tendo-se em vista a ocorrência de concurso material entre o crime de adulteração e o concurso formal cumulando, assim, as penas impostas, o que totaliza uma pena final de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias multa.

Ressalte-se que a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, pois, além da pena final ser superior à 08 (oito) anos, o réu possui quase todas as circunstâncias judiciais negativas. Assim, aplica-se, portanto, a regra do artigo 33, § 2º, alíneas “a” do Código Penal.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO. REGIME FECHADO.

POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Encontra-se devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, tratando-se de réu condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, é inviável a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.607/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015) - grifo nosso.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PACIENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Assim, não é mais permitido fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. No caso, a despeito de ter sido o paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que torna possível a fixação do regime inicial fechado, consoante dispõe os arts. 33, § 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(HC 332.209/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) - grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE DOS RÉUS E NO MOTIVO DO CRIME. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CP, ART. 33, § 3º). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

03. "Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

04. Conquanto aos réus, condenados pela prática do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, inc. II), tenha sido aplicada pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, não é recomendável o estabelecimento do regime semiaberto para o seu cumprimento inicial se as circunstâncias judiciais lhes forem desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º).

05. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas aos pacientes.

(HC 325.684/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015) - grifo nosso.

Portanto, mantenho a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Assim sendo, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada. Portanto **EXPEÇA-SE**

MANDADO DE PRISÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator